

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002135

AUTUADO EM: 08/06/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO



PARECER CEE- PLENO Nº 006 /2017

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Karlos Cabral, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 050, de 01 de junho de 2017, com o qual nos encaminha o Projeto de Lei nº 190, de 31 de maio de 2016, dos nobres Deputados Gustavo Sebba e Isaura Lemos, com o objetivo "**veda o funcionamento de curso de nível médio técnico e curso técnico específico voltados à formação de enfermagem à distância, no âmbito do Estado de Goiás**", conforme segue abaixo:

Art. 1º Fica vedado o funcionamento de curso de nível médio técnico e de curso técnico específico voltados a formação de técnicos de enfermagem, na modalidade ensino a distância (EaD), no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A fiscalização do disposto no *caput* é de competência da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, sem prejuízo de atuação do Ministério Público, Conselho de Regulamentação Profissional da categoria e demais instituições incumbidas do cumprimento desta lei.

Art. 3º Na hipótese do descumprimento desta lei, os responsáveis legais pela respectiva instituição de ensino ficam sujeitos ao:

I - pagamento de multa no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência;

II - restituição dos valores pagos pelos estudantes matriculados, acrescido de correção monetária;

III - proibição de contratar com a administração pública Estadual por 5 (cinco) anos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra na data de sua publicação.

Análise

Consta que o referido Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Assembleia Legislativa.


CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002135

AUTUADO EM: 08/06/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO



Em análise pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sua Excelência, a Deputada Adriana Accorsi, constatou que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do que dispõe o inciso IX do art. 24, da Constituição Federal, portanto, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados a competência suplementar.

Cabe, ainda, afirmar que é competência privativa da União legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional", conforme previsto no art. 22, inciso XXIV, da nossa Carta Magna.

Em matéria de educação, as instituições públicas e privadas de ensino devem observar as Diretrizes e Bases da Educação Nacional fixadas pela União, por meio da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. De fato, o artigo 80 desta Lei estabelece regras gerais para a educação a distância, as quais devem ser observadas pelos sistemas de ensino, senão vejamos:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002135

AUTUADO EM: 08/06/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

O art. 80, da LDB, encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, bem como pelas Diretrizes Operacionais Nacionais, determinadas pela Resolução CNE/CEB nº 01, de 2 de fevereiro de 2016.

Como se depreende do § 3º, supracitado, compete aos respectivos sistemas de ensino as normas de produção, controle e avaliação de programas de educação à distância, bem como a autorização para sua implementação.

No Sistema Estadual de Goiás, a Constituição do Estado, em seu art. 160 estabeleceu:

O Conselho Estadual de Educação, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino.

As Diretrizes Estaduais da Educação em Goiás foram estabelecidas, de forma suplementar, pela Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998. Assim, além das Diretrizes Nacionais, cabe às instituições de ensino públicas e privadas deste Sistema, observá-las, bem como às normas emanadas do Conselho Estadual de Educação, em consonância com o art. 14, *in casu*:

Art. 14 - Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições:

I - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembléia Legislativa, ou pelas unidades escolares;

II - interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação;

III - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação e com os demais Conselhos Estaduais e Municipais, visando à consecução dos seus objetivos;

IV - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a coordenação, a divulgação e a execução de planos e programas educacionais;

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002135

AUTUADO EM: 08/06/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

V - *fixar critérios e normas para elaboração e aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino de educação básica;*

VI - *estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição;*

VII - *aprovar o calendário escolar dos estabelecimentos de ensino de educação básica;*

VIII - *baixar normas para aprovação e reprovação de alunos, observando o disposto no inciso VI, do artigo 24, da lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;*

IX - *regulamentar a celebração de contratos de estágios, com alunos regularmente matriculados em cursos normal, médio e superior; de pedagogia; ou de licenciatura; sem prejuízo do disposto na legislação trabalhista;*

X - *autorizar estabelecimentos ou unidades de ensino superior mantidos pelo Estado, nos termos da Lei n. 9.394/96, e conhecer, em grau de recurso, das reclamações contra os atos de seus conselhos universitários;*

XI - *baixar normas para renovação periódica do reconhecimento concedido a estabelecimento de ensino de educação básica;*

XII - *aprovar planos e projetos de aplicação de recursos, apresentados pela administração estadual, para efeito de auxílio financeiro no campo educacional;*

XIII - *aprovar programas de educação apresentados pelas administrações municipais, para fins de concessão, pelo Estado, de auxílio financeiro;*

XIV - *sugerir às autoridades providências para a organização e o funcionamento do Sistema Estadual de Educação que, de qualquer modo, possam interessar à sua expansão e melhoria;*

XV - *elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica.*
- Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 19-04-2011.

XVI - *autorizar a Secretaria de Estado da Educação a recolher e guardar o acervo das unidades escolares do Sistema Educativo*

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002135

AUTUADO EM: 08/06/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

do Estado de Goiás que encerrarem as suas atividades, por ato próprio ou por cassação de seu ato autorizador.
- Acrescido pela Lei Complementar nº 101, de 22-05-2013.

Parágrafo único - Constitui-se em requisito essencial e indispensável para a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino básico da iniciativa privada, de que trata o inciso VI, a comprovação de:

a) idoneidade moral e qualificação profissional do diretor e/ou dos sócios proprietários da instituição;

b) instalações adequadas e satisfatórias em imóvel próprio, ou alugado por contrato de pelo menos cinco anos;

c) qualificação mínima do corpo docente, nos termos desta lei;

d) destinação de, pelo menos, um terço da carga horária dos professores, para a realização de atividades pedagógicas de atividades extrassalas, tais como: estudos, planejamento e avaliação.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 19-04-2011.

A educação a distância está devidamente regulamentada no Estado de Goiás pela Resolução CEE-CP nº 02, de 22 de fevereiro de 2008, bem como pela Instrução Normativa nº 01, de 17 de agosto de 2012.

É importante ressaltar que as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação, nos limites de sua competência legal, não admitem cursos à distância de educação básica, profissional, ou superior, sem a devida complementação presencial.

Em relação à exigência de parte presencial nos cursos à distância, a Instrução Normativa nº 01/2012, em seu art. 15, estabelece a obrigatoriedade de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da carga horária prevista para os cursos da área da saúde ser ministradas de forma presencial. Nas demais áreas ou eixos tecnológicos, a carga horária mínima presencial será de 30% (trinta por cento) e no máximo de 50% (cinquenta por cento), sempre destinadas à parte prática do curso, realizadas em laboratórios, clínicas, oficinas, ou outros ambientes que simulem situações reais de trabalho, de modo que possa haver uma efetiva articulação entre teoria e prática nesses cursos.

As regras para credenciamento e autorização de cursos são rigorosas, de modo a garantir que as instituições interessadas apresentem as condições legais, técnicas, tecnológicas e de pessoal necessárias ao

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002135

AUTUADO EM: 08/06/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

funcionamento de instituições de ensino, bem como para a autorização de seus cursos. Nenhuma instituição é credenciada sem a realização de visita in loco, com a presença de especialistas da área. Da mesma forma, os cursos somente são autorizados após visita in loco, que confirme as condições estabelecidas para que sejam ministrados na sede e em cada unidade proposta.

Os cursos à distância, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, dependem de autorização para a Sede da Instituição e de autorização dos respectivos pólos, mediante avaliação das condições de oferta, da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e de seus cursos. Esta avaliação é processual e presencial, realizada por comissão de especialistas, com no mínimo dois profissionais constantes do Banco de Especialistas do Conselho Estadual de Educação.

A educação a distância tem sido apontada por estudiosos e pesquisadores como relevante para a educação, constituindo uma das possibilidades de inclusão educacional de considerável parcela da população brasileira, que certamente promoverá impactos no cenário educacional e, conseqüentemente, na sociedade brasileira.

A educação a distância é a forma mais acessível de todas as modalidades de ensino, pois se utiliza de tecnologias e de metodologias específicas que ultrapassam obstáculos temporais e geográficos para a construção e democratização do aprendizado, sem abrir mão de parte considerável de carga horária a ser ministrada de forma presencial. Ela tem se desenvolvido em função de um contexto social, no qual a influência tecnológica reordenou valores e práticas pedagógicas necessárias para o ensino e para a aprendizagem.

Dessa forma, entende-se que, nessa modalidade de educação, o conhecimento está sendo transmitido de forma diferenciada, sendo disponibilizado ao estudante conhecimentos e habilidades para que possa desenvolver sua autonomia, capacidade de pensar, resolver problemas, de tomar decisões e de descobrir como se processa seu próprio aprendizado, tornando-se assim um cidadão mais preparado e consciente para a vida em sociedade.

Ao mesmo tempo em que é a modalidade de ensino mais acessível à sociedade, talvez seja a mais exigente em termos de estrutura física, de laboratórios, de oficinas, de recursos humanos, de materiais didáticos, pois além da estrutura mencionada, exige a disponibilidade de uma plataforma que simula os diversos ambientes de aprendizagem, utilizando-se de simuladores e outros equipamentos tecnológicos. A rigor, exigem-se as

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002135

AUTUADO EM: 08/06/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

mesmas condições dos cursos presenciais e mais a estrutura necessária aos cursos à distância.

Os cursos autorizados no Sistema Educativo do Estado de Goiás apresentam no mínimo trinta (30) por cento de sua carga horária ministrada de forma presencial, sendo que nos cursos da área de saúde, como é o caso da enfermagem, a carga horária presencial mínima é de cinquenta (50) por cento do total previsto para o curso.

Finalmente, a educação a distância está adequadamente regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

Voto

Em que pese à boa intenção dos proponentes do Projeto de Lei Estadual nº 190, de 31 de maio de 2016, em proibir a oferta de cursos técnicos de nível médio em enfermagem, visando resguardar a saúde da população goiana, tal propósito não tem como prosperar em nosso ordenamento jurídico estadual, visto que a matéria se insere no contexto das diretrizes nacionais da educação, encontrando óbices nos artigos 22, inciso XXIV e 24 da Constituição Federal. Além do que, tal matéria está adequadamente regulamentada no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás, em conformidade com a Constituição do Estado e a Lei Complementar de 1998.

Assim, com o devido respeito, este Relator entende que a matéria apresentada no Projeto de Lei Estadual nº 190/2016 carece de legitimidade constitucional, por adentrar matéria de exclusiva competência da União.

Responda-se à Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte nos termos deste Parecer e Voto.

É o voto.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 23 dias do mês de junho de 2017.


Ítalo de Lima Machado
Conselheiro Relator